

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO DA ONU CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Adotado pela Assembléia-Geral pela resolução A/RES/57/199, do 18 de dezembro de 2002. Aberto para a assinatura, ratificação e adesão no dia 4 de fevereiro de 2003.

PREÂMBULO

Os Estados-Partes do presente Protocolo;

REAFIRMANDO que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos;

CONVENCIDOS de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

RECORDANDO que os artigos 2 e 16 da Convenção obrigam cada Estado Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

RECONHECENDO que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais;

RECORDANDO que a efetiva prevenção da tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

RECORDANDO também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo opcional à Convenção, designado para

estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares para centros de detenção;

CONVENCIDOS de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção;

Acordam o seguinte:

PARTE I **Princípios Gerais**

ARTIGO 1º

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 2º

1. Um Sub-Comitê de Prevenção da Tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes do Comitê contra tortura (doravante denominado Sub-Comitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.
2. O Sub-Comitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.
3. Igualmente, o Sub-Comitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.
4. O Sub-Comitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 3º

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

ARTIGO 4º

1. Cada Estado- Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção).Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por própria vontade.

PARTE II

Sub-Comitê de Prevenção

ARTIGO 5º

1. o Sub-Comitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima retificação ao presente Protocolo, o número de membros do Sub-Comitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.
2. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser escolhidos entre pessoas de elevado caráter moral, de comprovada experiência profissional no campo da administração da justiça, em particular o direito penal e a administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.
3. Na composição do Sub-Comitê de Prevenção, deverá ser dada consideração devida à distribuição geográfica equitativa e à representação de diferentes formas de civilização e de sistema jurídico dos Estados Membros.

4. Nesta composição deverá ser dada consideração devida ao equilíbrio de gênero, com base nos princípios da igualdade e da não-discriminação.
5. Não haverá dois membros do Sub-Comitê de Prevenção nacionais do mesmo Estado.
6. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão servir em sua capacidade individual, deverão ser independentes e imparciais e deverão ser acessíveis para servir eficazmente ao Sub-Comitê de Prevenção.

ARTIGO 6º

1. Cada Estado- Parte deve indicar, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, dois candidatos que possuam as qualificações e cumpram os requisitos citados no artigo 5, devendo fornecer informações detalhadas sobre as qualificações dos nomeados.
2. (a) Os indicados deverão ter nacionalidade de um dos Estados-Partes do presente Protocolo;
(b) Pelo menos um dos dois candidatos deve ter a nacionalidade do Estado-Parte que o indicar;
(c) Não mais que dois nacionais de um Estado-Parte devem ser indicados;
(d) Antes de um Estado-Parte indicar um nacional de outro Estado-Parte, deverá procurar e obter o consentimento desse Estado-Parte.
3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião dos Estados-Partes na qual serão realizadas as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar uma lista, em ordem alfabética, de todas as pessoas indicadas, informando os Estados-Partes que os indicaram.

ARTIGO 7º

1. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser leitos da seguinte forma:
 - (a)deverá ser dada consideração primária ao cumprimento dos requisitos e critérios do artigo 5 do presente Protocolo.
 - (b)As eleições iniciais deverão ser realizadas não além de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (c)Os Estados-Partes deverão eleger os membros do Sub-Comitê de Prevenção por voto secreto.
 - (d)As eleições dos membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão ser realizadas em uma reunião bienal dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quorum é constituído por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos

para o Sub-Comitê de Prevenção aqueles que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

2. Se durante o processo eleitoral dois nacionais de um Estado-Parte forem elegíveis para servirem como membro do Sub-Comitê de Prevenção, o candidato que receber o maior número de votos deverá servir como membro do Sub-Comitê de Prevenção. Quando os nacionais receberem o mesmo número de votos, os seguintes procedimentos serão aplicados:
 - (a) Quando somente um for indicado pelo Estado-Parte de que é nacional, este nacional deverá servir como membro do Sub-Comitê de Prevenção
 - (b) Quando os dois candidatos forem indicados pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual nacional deverá se tornar membro;
 - (c) Quando nenhum dos candidatos tenha sido nomeado pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual candidato deverá ser o membro.

ARTIGO 8º

Se um membro do Sub-Comitê de Prevenção morrer ou exonerar-se, ou qualquer outro motivo o impeça de continuar seu trabalho, o Estado-Parte que indicou o membro deverá indicar outro elegível que possua as qualificações e cumpra os requisitos dispostos no artigo 5, levando em conta a necessidade de equilíbrio adequado entre os vários campos de competência, para servir até a próxima reunião dos Estados-Partes, sujeito à aprovação da maioria dos Estados-Partes. A aprovação deverá ser considerada dada, a menos que a metade ou mais Estados-Partes manifestem-se desfavoravelmente dentro de seis semanas após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da indicação proposta.

ARTIGO 9º

Os membros do Sub-Comitê de Prevenção serão eleitos para mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no artigo 7, parágrafo 1, alínea (d).

ARTIGO 10º

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá eleger sua mesa por um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos

2. O Sub-Comitê de Prevenção deverá estabelecer seu próprio regimento. Este regimento deverá determinar que, *iner alia*:
 - (a) O quorum será metade dos membros mais um;
 - (b) As decisões do Sub-Comitê de Prevenção serão tomadas por maioria de votos dos membros presente.
 - (c) O Sub-Comitê de Prevenção deverá reunir-se a portas fechadas.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a reunião inicial do Sub-Comitê de Prevenção . Após essa reunião inicial, o Sub-Comitê de Prevenção deverá reunir-se nas ocasiões previstas por seu regimento. O Sub-Comitê de Prevenção e o Comitê contra a Tortura deverão convocar suas sessões simultaneamente pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Sub-Comitê de Prevenção

ARTIGO 11º

O Sub-Comitê de Prevenção deverá:

- (a) Visitar os lugares referidos no artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes
- (b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:
 - (i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;
 - (ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;
 - (iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - (iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

- (c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 12º

A fim de que o Sub-Comitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no artigo 11, os Estados-Partes deverão:

- (a) Receber o Sub-Comitê de Prevenção em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no artigo 4 do presente Protocolo;
- (b) Fornecer todas as informações relevantes que o Sub-Comitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deverão ser adotadas para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (c) Encorajar e facilitar os contratos entre o Sub-Comitê de Prevenção e os mecanismos preventivos nacionais;
- (d) Examinar as recomendações do Sub-Comitê de Prevenção e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

ARTIGO 13º

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados-Partes com a finalidade de pôr em prática seu mandato nos termos estabelecidos no artigo 11.
2. Após proceder a consulta, o Sub-Comitê de Prevenção deverá notificar os Estados-Partes de sues programa para que eles possam, sem demora, fazer os arranjos práticos necessários para que as visitas sejam realizadas.
3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Sub-Comitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissionais e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com bases nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para a Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita, ao que o Sub-Comitê de Prevenção deverá indicar outro perito.
4. O Sub-Comitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de seguimento de visita regular anterior.

ARTIGO 14º

1. A fim de habilitar o Sub-Comitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:
 - (a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
 - (b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
 - (c) Sujeito ao parágrafo 2, acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
 - (d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Sub-Comitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante;
 - (e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar;
2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

ARTIGO 15º

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Sub-Comitê de Prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

ARTIGO 16º

1. O Sub-Comitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para mecanismo preventivo nacional.
2. O Sub-Comitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Sub-Comitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expresse consentimento da pessoa interessada.

3. O Sub-Comitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura.
4. Caso o Estado Parte se recuse a cooperar com o Sub-Comitê de Prevenção nos termos dos artigos 12 e 14, ou tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Sub-Comitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, através de requerimento do Sub-Comitê de Prevenção, e depois que o Estado Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Sub-Comitê de Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos preventivos nacionais

ARTIGO 17º

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

ARTIGO 18º

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.
2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissionais necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do país.
3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.
4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao "status" de instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

ARTIGO 19º

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos do mínimo de competências para:

- (a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- (b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;
- (c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto;

ARTIGO 20º

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

- (a) acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;
- (b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;
- (c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;
- (d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerando necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;
- (e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;
- (f) O direito de manter contato com o Sub-Comitê sobre Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

ARTIGO 21º

1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer forma prejudicada.
2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

ARTIGO 22º

As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

ARTIGO 23º

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.

PARTE V Declaração

ARTIGO 24º

1. Por ocasião da ratificação, os estados-Partes poderão fazer uma declaração que adie a implementação de suas obrigações sob a Parte III ou a Parte IV do presente Protocolo.
2. Esse adiamento será válido pelo máximo de três anos. Após representações definitivamente formuladas pelo Estado-Parte e após consultas ao Sub-Comitê de Prevenção, o Comitê contra Tortura poderá estender esse período por mais dois anos.

PARTE VI Disposições Financeiras

ARTIGO 25º

1. As despesas realizadas pelo Sub-Comitê de Prevenção na implementação do presente Protocolo deverão ser custeadas pelas Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessárias ao desempenho eficaz das funções do Sub-Comitê de Prevenção sob o presente Protocolo.

ARTIGO 26º

1. Deverá ser estabelecido um Fundo Especial de acordo com os procedimentos pertinentes da Assembléia-Geral, a ser administrado de acordo com o regulamento financeiro e as regras de gestão financeira das Nações Unidas, para auxiliar a financiar a implementação das recomendações feitas pelo Sub-Comitê de Prevenção após a visita a um Estado-Parte, bem como programas educacionais dos mecanismos preventivos nacionais.

2. O Fundo Especial poderá ser financiado por contribuições voluntárias feitas por Governos, organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades públicas ou privadas.

PARTE VII

Disposições Finais

ARTIGO 27º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido.
4. A adesão deverá ser efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou aderiram a ele sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 28º

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 29º

As disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

ARTIGO 30º

Não será admitida qualquer reserva ao presente Protocolo.

ARTIGO 31º

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes sob qualquer tratado regional que institua um sistema de visitas a centros de detenção. O Sub-Comitê de prevenção e os órgãos estabelecidos sob tais tratados regionais são encorajados a cooperarem

com vistas a evitar duplicidades e a promover eficazmente os objetivos do presente Protocolo.

ARTIGO 32º

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes ante s quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade disponível a cada Estado-Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz vermelha a visitar centros de detenção em situações abrangidas pelo direito humanitário internacional.

ARTIGO 33º

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-geral das nações Unidas, que deverá então informar aos demais Estados-Partes do presente Protocolo e da Convenção. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Tal denúncia não terá o efeito de liberar o Estado-Parte de suas obrigações sob o presente Protocolo a respeito de qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data na qual a denúncia passa produzir efeitos, ou das ações que o Sub-Comitê de Prevenção tenha decidido ou possa decidir tomar em relação ao Estado-Parte em questão, nem a denúncia deverá prejudicar de qualquer modo o prosseguimento da consideração de qualquer matéria já sob consideração do Sub-Comitê de Prevenção antes da data na qual a denúncia passa a produzir efeitos.
3. Após a data em que a denúncia do Estado-Parte passa a produzir efeitos, o Sub-Comitê de Prevenção não deverá iniciar a consideração de qualquer matéria nova em relação àquele estado.

ARTIGO 34º

1. Qualquer Estado-Parte do presente Protocolo pode propor emenda e arquivá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá então comunicar a emenda proposta aos Estados-Partes do presente Protocolo com uma solicitação de que o notifiquem se apóiam uma conferência de Estados-Partes com o propósito de considerar e votar a proposta. No caso de que, dentro de quatro meses da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes apóie a conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência deverá ser

submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para todos os Estados-Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo deverá entrar em vigor quando seja aceita por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes do presente Protocolo de acordo com os respectivos processos constitucionais.
3. Quando as emendas entrem em vigor, deverão ser obrigatórias apenas para aqueles Estados-Partes que as hajam aceito, estando os demais Estados-Partes obrigados às disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que hajam aceitado.

ARTIGO 35º

Os membros do Sub-Comitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções. Os membros do Sub-Comitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades especificados na seção 22 da Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sujeitos às disposições da seção 23 daquela Convenção.

ARTIGO 36º

Ao visitar um Estado-Parte, os membros do Sub-Comitê de Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e propósitos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que podem gozar:

- (a) Respeitar as leis e regulamentos do Estado visitado;
- (b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de suas obrigações.

ARTIGO 37º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.